



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

**Lei nº 373/2022**

**Davinópolis – MA, 27 de junho de 2022.**

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal no âmbito do Município de Davinópolis-MA e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização na industrialização, beneficiamento, até a expedição de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 7.889/1989, Lei nº 8.171/91 alterada pela Lei nº 9.712/1998, Lei nº 1.283/1950, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Artigo 2º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o cumprimento das normas estabelecidas em regulamento próprio e, ainda:

- I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II – a inspeção das condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- III – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;
- IV – a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata esta Lei.

Artigo 3º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, ante-mortem, pos-mortem e observando os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Será obrigatória, no momento do abate, a presença de um fiscal do Serviço de inspeção Municipal – SIM em matadouros e/ou abatedouros, devidamente legalizados.

§ 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 4º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos locais de produção que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Davinópolis–MA a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, a qual ocorrerá durante toda a etapa de elaboração dos produtos abrangidos por esta lei e seu regulamento, podendo incluir a de armazenagem e transporte desses produtos, dentro da indústria até a expedição.

§ 1º A fiscalização da Vigilância Sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final dos produtos, incluídos restaurantes, açougues, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

§ 2º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços, podendo, no entanto, atuar em conjunto e ter colaboradores em comum.

Art. 5º Todas as ações da inspeção, a cargo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem prejuízo, no entanto, da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 6.º Para obter o registro do produto no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. o produtor, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar requerimento instruído com os documentos previsto no regulamento desta lei.

Art. 7º - As inspeções exercidas pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura, para produtos de origem animal será supervisionada por médico-veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968, e terão como objetivo:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

VIII - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 8º O poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Davinópolis-MA poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Maranhão e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte, cuja definição constará no regulamento desta lei.

Art. 11 – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 12 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 13 - A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 14 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15 - O Decreto de Regulamentação da presente Lei deverá detalhar os procedimentos a serem realizados pelo SIM para regularização dos produtos de origem animal minimamente processados.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 16. A matéria-prima, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 17. Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 18 - A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º - Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§ 2º - Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar.

§ 3º - Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei Complementar, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.

Art. 19 - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 20 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Após a publicação do decreto de regulamentação da presente lei, todos os estabelecimentos que estejam atuando, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas legais, sendo passível de prorrogação por mais 90 (noventa) dias.

Art. 21 – Demais exigências de conformidades industriais e sanitárias deverão seguir ao decreto de regulamentação da presente Lei.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (90) noventa dias a contar da data de sua publicação, através de decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos.

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos.

III – as infrações e penalidades;

IV – outras medidas pertinentes;

Art. 23 - Lei específica disciplinará sobre a taxa dos atos praticados pelo SIM, sem prejuízo da aplicação das disposições vigentes.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 24 - Para o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Davinópolis - MA, fica alterada a estrutura Administrativa da Secretaria da Agricultura, instituída Lei nº 200/2013 de Reforma e Reorganização Administrativa do Município de Davinópolis - MA, acrescentando-lhe o inciso IX ao artigo 99, bem como estabelecer no a competência do Departamento de Inspeção Sanitária:

IX - Departamento de Inspeção Sanitária, ao qual compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com a Lei Federal nº 9.712 de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).”

Art. 25. Fica criado o cargo de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal, de provimento efetivo, que passará a constar do Quadro de Cargos Efetivos:

Denominação do Cargo	Quantitativo	Salário
Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal	01	R\$ 2.300,00

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar de forma temporária, os profissionais do S.I.M., até a realização de concurso público.

§ 2º - As habilitações e pré-requisitos para ocupação dos cargos criados no caput deste artigo são as descritas no quadro abaixo:

Cargo: FISCAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

**SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

São atribuições do Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal a defesa sanitária animal: a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal para o consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em menor ou maior escala procedendo o acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, desde a matéria prima até a elaboração do produto final. Fiscalizar e controlar todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; fiscalizar e controlar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal; emitir relatórios, laudos, termos, pareceres, lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições a seu cargo, realizar serviços internos e externos, inclusive informatizados, relacionados com o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**PRÉ-REQUISITO** para ingresso na função de Fiscal de Inspeção Sanitária Municipal:

- 01 – Habilitação em curso de nível superior de medicina-veterinária, ou engenharia-agronômica, ou zootecnia
- 02 – Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital que indicará o número de vaga para cada profissão
- 03 – Registro profissional

Art. 26. Visando a implantação imediata do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Davinópolis - MA, fica autorizado a designação/remanejamento provisório de servidores do quadro efetivo ou temporário para desempenharem funções junto ao mesmo, desde que tenham aptidão técnica e funcional para tanto.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

Art. 27. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários necessários ao seu cumprimento.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 27 de junho de 2022.**

**Raimundo Nonato de Almeida dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra.

  
**Ires Pereira Carvalho**  
Secretário Chefe de Gabinete Civil  
Portaria nº 001/2021.

**MUNICÍPIO DAVINÓPOLIS**